

RESOLUÇÃO CEMA Nº 53 DE 09/10/2013

Publicado no DOE - SE em 15 out 2013

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a concessão de Autorização para Queima Controlada em práticas agrícolas, pastoris e florestais, no âmbito do estado de Sergipe e dá outras providências.



O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III e art. 22 da Lei Estadual nº 2.181 de 12 de outubro de 1978, art. 20, inciso III, da Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006 e art. 34, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 5.057 de 07 de novembro de 2003;

Considerando o conteúdo do art. 6º, § 1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre a elaboração pelos estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

Considerando o dever do Poder Público e à coletividade de defender e preservar o Meio Ambiente para a presente e futura geração, previsto no artigo 225 da Constituição Federal:

Considerando a defesa do meio ambiente na atividade econômica, prevista no art. 170, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando o conteúdo do artigo 8º, inciso XII da Lei Complementar 140/2011, esta que regulamenta o art. 23, inciso III, VI e VII do parágrafo único da Constituição Federal:

Considerando as disposições contidas nos artigos 38, 39 e 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, os quais dispõem sobre a proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios;

Considerando a necessidade de se controlar queima em práticas agropastoris e silviculturais no estado de Sergipe;

Resolve:

Art. 1º É permitida Queima Controlada em aéreas com limites físicos pré-estabelecidos, cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris, silviculturais, pesquisa científica e tecnológica, mediante prévia Autorização do órgão ambiental estadual.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam definidos os seguintes conceitos:

- I Queima Controlada: procedimento pelo qual os proprietários ou produtores rurais, usam o fogo, de forma assistida e de acordo com os termos desta Resolução.
- II Queima Controlada Solidária: procedimento realizado pelos proprietários ou produtores rurais de forma assistida e de acordo com os termos desta Resolução sob a forma de mutirão ou outra modalidade de interação em área de diversas propriedades;
- III Áreas com limites físicos pré-estabelecidos: são áreas delimitadas por coordenadas geográficas.
- IV Comunicação de Queima Controlada: documento que visa informar a todos os confrontantes da área a ser realizada a Queima Controlada, bem como os horários e a as datas previstas para o procedimento, com comprovação de recebimento.
- V Plano de Queima Controlada: projeto ambiental que contém os procedimentos previstos no artigo 7º desta Resolução, bem como as medidas preventivas a fim de evitar o dano ambiental nas áreas adiacentes.
- Art. 3º O interessado em fazer uso do fogo nos termos desta Resolução deverá requerer a Autorização Ambiental para Queima Controlada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante a entrega de toda documentação referida no artigo 4º e atendida todos os pré-requisitos referidos no artigo 5º.

Art. 4º O requerimento de Autorização Ambiental previsto no artigo anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

- I requerimento Padrão Adema;
- II cópia autenticada da certidão de registro do imóvel, observada a sua validade que é de 30 (trinta) dias, ou contrato de arrendamento, ou na ausência destes, documentação comprobatória de que foi autorizado por quem de direito a realizar o referido procedimento em determinada área.
- III croqui de localização com coordenadas geográficas em UTM do imóvel;
- IV pessoa física: cópia de identificação civil, cadastro de pessoa física (CPF) e comprovante de endereço, bem como procuração, nos casos de representação.
- V pessoa jurídica: cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), cópia do contrato social da empresa, documento de identificação civil do responsável, bem como procuração, nos casos de representação.
- VI cópia da autorização de desmatamento e/ou de ação de manejo florestal, quando for o caso;
- VII Comunicação de Queima Controlada;
- IX mapa da propriedade com delimitações do imóvel e dos talhões com coordenadas UTM;
- X Plano de Queima Controlada;

- XI Termo de Averbação de Reserva Legal ou Cadastro Ambiental Rural CAR;
- XII comprovante de pagamento da taxa de Autorização de Queima Controlada.
- Art. 5º Para que seja concedida a Autorização Ambiental para Queima Controlada nos termos desta Resolução, o interessado deverá atender os seguintes pré-requisitos:
- I fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;
- II promover o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo;
- III preparar aceiros de no mínimo três metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem;
- IV providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos:
- V programar as queimadas de forma unidirecional visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno; VI programar preferencialmente, a queimada no sentido das áreas florestadas com intuito de direcionar a fauna às mesmas.
- § 1º O aceiro de que trata o inciso III deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar a proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público federal, estadual ou municipal e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.
- Art. 6º A validade da Autorização Ambiental para Queima Controlada é de no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.
- Art. 7º O interessado na obtenção de Autorização Ambiental para Queima Controlada deverá elaborar Plano de Queima Controlada contendo no mínimo:
- I as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- II a previsão para realização da Queima Controlada em dia e horário apropriados evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- III a programação do acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo;
- IV cronograma de queima por talhões e por imóveis;

Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

- Art. 8º A Autorização Ambiental de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia em áreas:
- I que contenham restos de exploração florestal;
- II limítrofes sujeitas a regime especial de proteção, estabelecida em ato do Poder Público federal, estadual ou municipal;
- III áreas definidas pela equipe técnica como necessária.
- Art. 9º Em caso de requerimento de Autorização Ambiental de Queima Controlada para áreas comprovadamente autorizadas anteriormente, pelo mesmo interessado e para os mesmos fins, fica dispensado a apresentação dos documentos previstos nesta lei, excetuando-se os referidos VII e XII do artigo 4º.
- Art. 10. Para a Autorização de Queima Controlada em áreas acima de 200 hectares, deverá ser apresentado um laudo técnico elaborado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo, acompanhado de ART Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA.
- Art. 11. A Queima Controlada poderá ser feita de forma solidária, desde que atenda os mesmos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
- Art. 12. O órgão estadual do meio ambiente poderá suspender a Autorização Ambiental para Queima Controlada nos seguintes casos:
- I condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- II interesse de segurança pública e social;
- III descumprimento desta Resolução;
- IV descumprimento das legislações ambientais vigentes;
- V ilegalidade ou ilegitimidade do ato;
- VI determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado;
- VII por decisão motivada do órgão estadual do meio ambiente.
- Art. 13. É vedado o uso do fogo:
- I nas florestas e demais formas de vegetação nativa;
- II para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:
- a) aparas de madeiras e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeiras, como forma de descarte desses materiais; e
- b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável.
- III numa faixa de:
- a) quinze metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;
- c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- d) cinquenta metros a partir de aceiro, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado;
- e) quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

- IV no limite da linha que simultaneamente corresponda:
- a) a área definida pela circunferência de raio igual a seis mil metros, tendo como ponto de referencia o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos; e
- b) a área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo, dela distanciando no mínimo dois mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.
- § 1º quando se tratar de aeródromos públicos que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea b do inciso IV.
- § 2º quando se tratar de aeródromos privados que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do sol, o limite de que trata a alínea b do inciso IV será reduzido para mil metros.
- V em área contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado, ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior.
- Art. 14. Poderá o órgão estadual do meio ambiente exigir outros documentos e/ou projetos complementares mediante decisão da equipe técnica.
- Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas nas legislações vigentes.
- Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GENIVAL NUNES SILVA

Presidente do CEMA, em exercício.

GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- SEMARH

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMA